ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7410/MA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** 

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, partido político com

representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF nº 0.676.2013/0001-38,

com sede na Câmara dos Deputados, Ed. Principal Ala B, Sala 6, Praça dos Três

Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900, vem, com fundamento no artigo 7°, §2°, da

Lei nº 9.868/99 e artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação

como

**AMICUS CURIAE** 

na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, proposta pelo

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, postulando pela posterior juntada de

memoriais, pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referida ação direta foi proposta pelo Procurador-Geral da República,

objetivando que o Supremo Tribunal Federal declare (i) inconstitucional o art. 7º do

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão<sup>1</sup>, alterado

pela Resolução Legislativa 1.174/2023, o qual estabelece que a sessão

preparatória para a eleição a Mesa Diretora da AL/MA poderá ocorrer após na

segunda quinzena de junho do primeiro ano da legislatura; e (ii) por arrastamento,

a nulidade dos atos de eleição da mesa diretora da AL/MA para o biênio

2025/2026, ocorrida em 16.6.2022.

Requer-se, assim, a fixação de tese no sentido de que as sessões

preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder

Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o

segundo biênio da legislatura, ocorram no início do ano legislativo em que

tomarão posse os eleitos.

Fundamenta a propositura da ação na violação aos princípios

democrático, republicano, do pluralismo político e da anualidade eleitoral (arts.

1°, caput e 16, da DF/88), bem como na ofensa ao princípio da

contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (arts. 28, 29, 11, 77

e 81, §1°) e também no dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares

pelos seus pares (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Suscita igualmente violação ao princípio da impessoalidade, ao

favorecer determinado grupo político que esteja exercendo o poder na Câmara

Legislativa no primeiro biênio.

2. LEGITIMIDADE DO MDB NACIONAL PARA HABILITAR-SE COMO AMICUS CURIAE

<sup>1</sup> Art. 7°. A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1° de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8° e seus incisos do Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 1° da Resolução

Legislativa 1.174, de 13.6.2023)

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

Em conformidade com as normas de referência (artigo 7°, §2°, Lei n°

9.868/99 e artigo 138 do Código de Processo Civil), a intervenção de terceiros em

lides entre duas ou mais pessoas só é permitida quando se tratar de matéria

relevante, cuja decisão tenha o condão de repercutir em toda a sociedade, e os

requerentes ostentem representatividade adequada.

Isto porque, "na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o

debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista

diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução

da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da

Carta Constitucional, a intervenção do amicus curiae acentua o respaldo social e

democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte" (ADI 1924, Rel.

Min. ROSA WEBER, DJe de 01/09/2020).

Nas hipóteses de controle de constitucionalidade de leis, como é o

presente, a figura do amicus curiae reveste-se do potencial de engrandecer o

debate e alavancar a discussão de temas constitucionais, a fim de que o resultado

da controvérsia possa se estender aos demais integrantes do corpo social.

Em lapidar passagem de seu voto, o eminente Min. DIAS TOFFOLI, bem

registra ser "louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e

extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que ela

permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social,

democratizando, assim, a jurisdição constitucional, reduzindo sua atuação

contramajoritária e aumentando a sua capacidade institucional" (RE 1.037.396/SP,

Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 12/11/2019).

Neste contexto, é manifesta a legitimidade processual do MDB Nacional

no desenlace do feito, pois se trata de partido político com a terceira maior

representatividade na Câmara dos Deputados (44 Deputados Federais),

constituído há mais de 50 anos, devidamente registrado no cartório de Registro de

Pessoas Jurídicas e no Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.096/1995,

que tem como objetivo programático a construção de uma nação soberana e a

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

consolidação de um regime democrático, pluralista e socialmente justo, nos

termos do art. 2º do seu Estatuto.

Além do mais, o MDB Nacional possui como diretriz fundamental a

atuação permanente na vida política e social, no Parlamento e a todos os setores

da sociedade (art. 4°, inciso IV, do Estatuto).

Sendo assim, forçoso reconhecer que o debate posto nos autos envolve

discussão absolutamente relevante para o cenário nacional, o qual pode

impactar na eleição das mesas diretoras das Assembleias Legislativas de outros

estados da federação, podendo-se afirmar que a intervenção do MDB Nacional

poderá efetiva e tecnicamente contribuir com as importantes decisões a serem

tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3. SITUAÇÃO DIVERSA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE TOCANTINS (ADI 7350, Relator

Min. DIAS TOFFOLI)

Oportuno destacar, desde já, que a situação da eleição da Mesa

Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão difere da questão

posta na ADI nº 7350, já que no caso do Tocantins, objeto daquela ação

concentrada, as eleições para a escolha da mesa dos dois biênios foram

realizadas no primeiro dia da legislatura.

Como dito, a presente ação direta tem como objetivo a declaração de

inconstitucionalidade do art. 7º do Regimento Interno da AL/MA, na redação

conferida pela Resolução Legislativa nº 1174/2023, o qual estabelece que a partir

da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano de Legislatura, será

realizada a seção preparatória para a eleição da Mesa Diretora para o segundo

biênio.

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

A PGR utiliza como fundamentação o recente voto proferido pelo Min.

DIAS TOFFOLI, na ADI 7350, ajuizada em face da Emenda à Constituição do Estado

de Tocantins nº 48/2022, a qual alterou o §3º do art. 15 da Constituição daquele

Estado, estabelecendo que as eleições para os dois biênios da Mesa Diretora

deverão ocorrer de forma concomitante no primeiro dia da legislatura.

Referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se com pedido

de vista para Vossa Excelência, Min. Luız Fux, estando pautada para a sessão virtual

de 01.03.2024 a 08.03.2024.

O caso de Tocantins – ADI nº 7350 – é sui generis, pois as eleições para

os dois biênios da Mesa Diretora deverão ocorrer de forma **SIMULTÂNEA** no primeiro

dia da legislatura, devendo sua avaliação ocorrer única e exclusivamente sob a

ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do que

sinalizado no item 29 do já proferido voto-vista do Min. ANDRÉ MENDONÇA na ADI

7350.

Ora, a previsão regimental impugnada pela PGR na presente ação é

distinta da norma da Assembleia de Tocantins, pois a Assembleia do Maranhão

estabelece um lapso temporal de no mínimo 6 meses entre as eleições do primeiro

e do segundo biênios da Mesa Diretora.

Ou seja, a norma regimental da AL/MA - em contramão ao que

disciplinado pelo regimento interno da AL/TO - entendeu ser necessário instituir a

obrigação de um distanciamento temporal razoável entre a eleição para o

primeiro e o segundo biênios, justamente para não ocorrer o que aconteceu no

Estado de Tocantins.

Por sua vez, o regimento interno da AL/TO **OBRIGA** a realização das

eleições para o primeiro e segundo biênios **NA MESMA DATA**, o que de fato altera a

balança de forças no Estado e ofende os princípios republicano e democrático.

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

4. DA NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA EVENTUAL PROCEDENCIA DA

AÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES

JÁ REALIZADAS EM DIVERSAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS, QUE ANTECIPARAM OS

RESPECTIVOS PLEITOS COM LASTRO NA JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL** 

Como já demonstrado no tópico acima, também tramita no Supremo

Tribunal Federal a ADI nº 7350, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, na qual o PSB

questiona a eleição antecipada na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do

Tocantins, cujas eleições para os dois biênios da Mesa Diretora ocorreram de forma

simultânea no primeiro dia da legislatura – situação contrária à presente, repita-se!

Paralelamente, apesar de não judicializadas, foram realizadas eleições

antecipadas em outros 9 Estados da Federação, nas Assembleias Legislativas do

AMAZONAS, RORAIMA, PIAUÍ, PERNAMBUCO, GOIÁS, PARANÁ, RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E

SERGIPE. No total, portanto, já ocorreram 11 eleições antecipadas.

Diante dessa realidade, pondera-se quanto à necessidade de

modulação dos efeitos da decisão, caso o Supremo Tribunal Federal,

efetivamente, conclua pela inconstitucionalidade dessas antecipações.

Como bem lembrado pelo Min. ANDRÉ MENDONÇA em seu voto na ADI

7350, o art. 57, §4°, da Constituição, que disciplina as eleições para as Mesas do

Congresso Nacional, **não é de reprodução obrigatória** para os Estados e

tampouco concretiza o princípio republicano. Neste sentido: "a regra contida no

artigo 57, § 4°, da Constituição Federal não representa concretização do princípio

republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória

pelos Estados-membros." (ADI 6713, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de

3.3.2022).

Desse modo, portanto, sob pena de inequívoca viragem jurisprudencial,

há que se reconhecer que as Assembleias Legislativas possuem autonomia para

disciplinar suas eleições para a Mesa Diretora.

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

Por outro lado, em razão dessa autonomia, a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal nunca vislumbrou inconstitucionalidade nas antecipações das

eleições para as Mesas Diretoras, como se infere de ao menos 3 (três) ações de

controle concentrado.

Em recentíssimo julgamento, <u>ocorrido em 21/11/2023</u>, o Supremo

Tribunal Federal apreciou a ADPF nº 959, da relatoria do Min. Nunes MARQUES, e, por

maioria de votos, assentou a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara

dos Vereadores de Salvador/BA realizada em 29 de março de 2022, ou seja, 9

meses antes do início do segundo biênio. Segundo o relator, "A REALIZAÇÃO

ANTECIPADA DO PLEITO, POR SI SÓ, NÃO VIOLA PRECEITOS FUNDAMENTAIS, dando-

se em contexto de conhecimento das balizas estabelecidas pelo Supremo no

julgamento da ADI 6524, direcionada às casas legislativas federais".

Na ADI nº 2371, da relatoria do Min. MOREIRA ALVES, julgada em 7/3/2001,

as eleições para o segundo biênio da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito

Santo ocorreriam em 15 de dezembro do ano anterior à terceira sessão legislativa,

tendo o Pleno expressamente concluído que o §4º do art. 57 não é norma de

observância obrigatória pelos Estados e a Carta Magna não estabeleceu

qualquer proibição a respeito da data da eleição para o segundo biênio da

legislatura. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do

do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na

redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de

relevância jurídica da fundamentação da argüição de

inconstitucionalidade para a concessão de liminar. [...] - Com

maior razão, também não é princípio constitucional de

observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da

atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das

Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da

legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das

respectivas Mesas, <u>sem nada aludir - e, portanto, SEM</u>

ESTABELECER QUALQUER PROIBIÇÃO A RESPEITO - à data dessa

<u>eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar</u>

indeferido. (ADI 2371 MC, Relator MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno,

j. 7.32001, DJ 7.2.2003)

De igual modo, a **MC na ADI nº 1528**, de relatoria do Min. OCTAVIO

GALLOTTI, julgada em 27/11/1996, referida no item 36 do voto-vista do Min. ANDRÉ

MENDONÇA na ADI nº 7350.

Considerando as datas desses precedentes, observa-se que a fixação

de orientação diversa importaria em mudança de entendimento jurídico que

opera efeitos na Suprema Corte há, pelo menos, 27 anos!!!

Por isso é que se pondera pela necessidade de modulação dos efeitos

da decisão proferida nesses autos, notadamente no que toca ao capítulo de

formulação de tese geral, trazido no voto-vista do Min. ANDRÉ MENDONÇA

encampado no reajuste do voto do relator (item 29-A do voto-vista) na ADI nº 7350.

Não se pode olvidar, ademais, que apenas normas do Tocantis e do

Maranhão foram objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, a

revelar que, sem modulação, pode vir a ocorrer uma dualidade de regimes

jurídicos para as eleições antecipadas, o que geraria insegurança jurídica e ofensa

ao princípio da isonomia, pois haveria tratamento distinto para diferentes Estados

da Federação.

No que toca à tese geral trazida pelo Min. ANDRÉ MENDONÇA na ADI 7350,

ela pode ser acolhida com efeitos ex nunc, modulando-se os efeitos do

julgamento para que o novo critério – que não constava da jurisprudência da

Suprema Corte –, seja aplicado apenas para as eleições <u>antecipadas que ocorram</u>

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** 

após a publicação da ata de julgamento desta ação direta de

inconstitucionalidade.

Oportuno rememorar que solução similar foi adotada recentemente,

quando fixada a orientação que limitou as sucessivas reeleições para as

Assembleias Legislativas, com modulação para desconsiderar situações ocorridas

antes da publicação da ata de julgamento (ADI 6.524).

Incide a orientação de que, "em situações de nova interpretação do

texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista as razoes de segurança

jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido

ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a

evolução jurisprudencial" (ADI 6688, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de

28.4.2023).

Com base nessas considerações, pondera-se que o novo critério

estabelecido por esta Suprema Corte seja aplicado apenas para as eleições

antecipadas que <u>ocorrerem após a publicação da ata de julgamento</u> desta ação

direta.

6. PEDIDO

Todo o exposto, requer-se:

a) seja o MDB Nacional admitido como "amigo da corte" na causa em

referência;

b) seja facultado o oferecimento de memoriais, bem como o uso da

palavra quando do julgamento de mérito da ação;

seja julgada improcedente a presente ação direta

inconstitucionalidade;

## ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

d) em caso de procedência da ação, a modulação dos efeitos para que o novo critério seja aplicado apenas às eleições que ocorrerem após a publicação da ata de julgamento desta ADI.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2024.

LUCIANA LÓSSIO OAB/DF 15.410 DANIELA MAROCCOLO OAB/DF 18.0791

**RODRIGO FARRET**OAB/DF 13.841

**BRUNA LÓSSIO**OAB/SP 45.517

**DIEGO RANGEL ARAÚJO**OAB/DF 56.315

HUMBERTO CHAVES OAB/DF 61.043